



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071270-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIDENIA TELES DE MENEZES, é agravado MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2071270-79.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera

Agravante: CIDENIA TELES DE MENEZES

Agravada: MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E
FINANCEIROS LTDA. (não citada)

MM. Juíza de primeiro grau: Sueli Juarez Alonso

Voto nº 50.197

Agravo de instrumento. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Peticionária aposentada e que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Decisão reformada.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. indenizatória proposta por CIDENIA TELES DE MENEZES, agravante, em face de MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., agravada.

Insurge-se a agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 73 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante que auferir a quantia líquida de R\$ 3.269,96, a título de benefício previdenciário. Afirma não ser exigida condição de miserabilidade para concessão do benefício e que o favor legal só pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento deste agravo (fl. 8).

3. Recurso tempestivo (fl. 75 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do

recurso, conquanto lhe dando provimento, não trará efetivo gravame para a recorrida — a quem a lei assegura o direito de eventualmente impugnar o benefício a ser aqui concedido, em primeiro grau, e, evidentemente, o de recorrer contra o assim decidido.

5. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Na situação dos autos, contudo, embora respeitando o entendimento da digna magistrada de primeiro grau, nada de palpável sugere a falta de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada para fundamentar o pedido de concessão do benefício.

É certo que os demonstrativos de pagamento apresentados nos autos indicam que a agravante auferia proventos de aposentadoria superiores a cinco salários mínimos (fls. 27/29 dos autos do processo).

Contudo, os mesmos demonstrativos evidenciam que os respectivos rendimentos líquidos correspondem a pouco mais de dois salários-mínimos, uma vez que ela tem sob sua responsabilidade nada menos que quatro empréstimos consignados e um cartão de crédito consignado (v. fls. 27/29 dos autos do processo).

Por outro lado, os extratos bancários apresentados pela agravante mostram que são de pequena monta as operações bancárias realizadas mensalmente (fls. 45/70 dos autos do processo).

Há que se considerar, mais, que a agravante conta com sessenta e oito de idade e, provavelmente, possui gastos mensais consideráveis com medicamentos etc., próprios dessa altura da vida.

Em face desse contexto, não se justifica o pronto indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, salvo, é claro, eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação fundada da parte contrária.

Meu voto, portanto, **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator